



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº PR-000129/2015

Interessado: **Humberto Priester**

Assunto: **Anotação de especialização em Georreferenciamento**

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura **Humberto Priester**, solicitou a esta Câmara anotação e carteira e atribuições profissionais (**CERTIDÃO PARA GEORREFERENCIAMENTO JUNTO AO INCRA**), amparado em sua formação e em Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais apleado ao Cadastro de Imóveis Rurais e Urbanos, em atendimento as Leis Federais nº 10.267/2001 e 10.257/2001, com carga horária de 395 horas/aula.

O técnico juntou ao processo o conteúdo programático do curso

PARECER e VOTO:

Conforme parecer da lavra do Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho, que reproduz "Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24º da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando o Art. 6º do Decreto Federal nº 90.922/1.985: As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

24
Fis. N° CACarolina Ap. da Silveira
Reg. 4116 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos Julgamento de Processos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Considerando o Artigo 5º do Decreto n° 90.922/1985: "Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular";

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas compatíveis e pela carga horária cursada, lhe confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Humberto Priester.

Pirassununga/SP, 20 de junho de 2016


Engª Jussara T. Tagliari Nogueira
Conselheira da CEEA